

A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FRAUDES NO AMBIENTE DIGITAL

Samuel Aragão Lima¹

Antonio Pedro Augusto Machado Loiola de Brito²

Elson Carvalho Freitas Filho³

Fabio Jose de Lima Chagas Irmão⁴

Introdução: A expansão dos serviços bancários digitais trouxe conveniência, mas também ampliou os riscos de fraudes eletrônicas, desafiando a segurança das operações e a previsibilidade jurídica. No Brasil, a responsabilidade civil das instituições financeiras nesses casos é objetiva e contratual, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que impõem ao banco o dever de indenizar o consumidor por falhas de segurança. Diante desse cenário, o problema central reside em delimitar até que ponto o banco deve responder por fraudes inevitáveis ou decorrentes de conduta do cliente.

Objetivos: Analisar criticamente a responsabilidade civil das instituições financeiras por fraudes eletrônicas com base na responsabilidade objetiva contratual; fundamentar juridicamente essa responsabilidade segundo o CDC e a doutrina; examinar a Súmula 479 do STJ e o conceito de fortuito interno; avaliar a eficácia dos mecanismos de segurança; investigar hipóteses de exclusão de responsabilidade por culpa do consumidor e o direito de regresso; e propor recomendações práticas para bancos e consumidores. **Metodologia:** A pesquisa, de natureza qualitativa e documental, fundamenta-se na análise normativa e doutrinária, tomando por base o CDC, a Súmula 479 do STJ, a Lei nº 9.613/1998 e a doutrina de Gagliano & Filho. Adota-se método analítico-crítico, enfatizando o conceito de fortuito interno e as excludentes de responsabilidade, a partir da interpretação sistemática da legislação.

Resultados: Verificou-se que a responsabilidade dos bancos é objetiva e contratual, conforme o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, que imputam à instituição o dever de responder pelos riscos inerentes à atividade — o chamado fortuito interno —, eximindo-a apenas em caso de culpa exclusiva do consumidor. Tal conceito abrange

Bacharelado em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: samuel.aragao@alu.fpo.edu.br;

Bacharelado em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: pedro.machado@alu.fpo.edu.br;

Bacharelado em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: elson.filho@alu.fpo.edu.br;

Mestrando em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: fabio.jose@fpo.edu.br.

falhas técnicas ou de segurança próprias da operação bancária, cabendo ao banco adotar medidas preventivas como autenticação multifator, monitoramento de transações e atualização cadastral. Logo, a exclusão da responsabilidade exige prova inequívoca da culpa grave do cliente e o direito de regresso, por sua vez, assegura ressarcimento contra o fraudador e incentiva maior controle de risco. **Discussão:** Constatou-se que a responsabilidade objetiva se harmoniza com a proteção do consumidor e com a teoria do risco da atividade, pois quem auferir lucro deve suportar os riscos do negócio. Conforme a Súmula 479 do STJ que cria presunção de responsabilidade, admitindo defesa mediante prova de culpa do cliente, cujo ônus é mais adequado ao banco por deter superioridade técnica. Nesse contexto, a responsabilidade objetiva cumpre função compensatória e preventiva, ao incentivar investimentos em segurança cibernética e gestão de dados. Contudo, a evolução constante das fraudes digitais exige reinterpretação contínua do dever de diligência e da fronteira entre falha sistêmica e culpa do usuário. **Considerações Finais:** Conclui-se que a responsabilidade civil das instituições financeiras por fraudes eletrônicas é objetiva e contratual, conforme o CDC e a Súmula 479 do STJ, e que a exclusão por culpa do consumidor requer prova robusta, uma vez que a prevenção é o principal instrumento de limitação de responsabilidade, e o direito de regresso garante equilíbrio econômico ao sistema. Assim, recomenda-se que os bancos invistam em protocolos tecnológicos avançados e que os consumidores adotem práticas seguras e comuniquem rapidamente as ocorrências, reforçando a cooperação entre as partes para mitigar riscos na era digital.

Palavras-chave: Consumidor. Fortuito interno. Fraudes. Instituições financeiras. Responsabilidade.

Referências:

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 479. Brasília, 2011.

Bacharelado em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: samuel.aragao@alu.fpo.edu.br;

Bacharelado em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: pedro.machado@alu.fpo.edu.br;

Bacharelado em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: elson.filho@alu.fpo.edu.br;
Mestrando em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: fabio.jose@fpo.edu.br.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.3**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023.

JUSBRASIL. Artigo — **A responsabilidade civil dos bancos por fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias**. Disponível em: [/www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-bancos-por-fraudes-e-delitos-praticados-por-terceiros-em-operacoes-bancarias/241116662](http://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-bancos-por-fraudes-e-delitos-praticados-por-terceiros-em-operacoes-bancarias/241116662).

Bacharelado em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: samuel.aragao@alu.fpo.edu.br;

Bacharelado em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: pedro.machado@alu.fpo.edu.br;

Bacharelado em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: elson.filho@alu.fpo.edu.br;

Mestrando em Direito, Faculdade Princesa do Oeste (FPO). E-mail: fabio.jose@fpo.edu.br.